LEI Nº 2.205 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a regência do Programa Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Programa Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Itaporanga - SP.

Artigo 2º. Para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegure o desenvolvimento mental, físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos desta Lei.

Artigo 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, através das seguintes medidas:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - abrigo;
IV - colocação familiar;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador das ações destinadas à proteção e assistência à criança e ao adolescente, o qual é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social observada à composição partidária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90 e, será composto de 08 (oito) membros, da seguinte forma:

I – 4 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva área de atuação, a seguir especificados:

a) 1 (um) representante da área da Educação;
b) 1 (um) representante da área da Saúde;
c) 1 (um) representante da área de Assistência Social;
d) 1 (um) representante da Secretaria de Administração;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicadas pelas respectivas entidades, escolhidos em Assembleia.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, escolhidos em igual número, os quais assumirão o cargo em caso de vacância até o final do mandato.

Artigo 5º. O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos permitida uma recondução.

Artigo 6º. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente,

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2° desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento-municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção, socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – proceder registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Artigo 8°. É de competência do Chefe do Poder Executivo fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Artigo 9°. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada a suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS

Artigo 10º. O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecendo às normas gerais de direito financeiro.

Artigo 11. Constituem receitas do Fundo:

I – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – doações, auxílios, contribuições e legados, que venham a ser destinados;

III – valores provenientes de multas decorrentes de penalidades e ações previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

IV – dedução do Imposto de Rendas, obedecidos aos critérios e limites estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Os recibos referentes a donativos, auxílios de quaisquer outros tipos de valores destinados ao Fundo Municipal, serão assinados pelo presidente, secretário e tesoureiro do CMDCA.

Artigo 12. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias existentes em instituições financeiras e oriundas das receitas especificadas;

II – direitos, que porventura vier a constituir;

III – bens que lhe forem destinados.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Artigo 13. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura venha a assumir.

Parágrafo único - Os documentos relativos ao empenho e pagamentos de despesas do Fundo serão assinados pelo Prefeito e Tesoureiro.

Artigo 14. São Atribuições do C.M.D.C.A e do Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou transferidos para o Fundo Municipal em benefício da Criança e do Adolescente pelo Estado ou União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de dotação, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outros tipos de valores destinados ao Fundo;

III - Manter o controle escritural dos valores financeiros depositados e das aplicações no sistema financeiro levadas a efeito, em Banco Oficial, em conta especial.

IV - Efetuar pagamentos de acordo com os empenhos ao CMDCA, inclusive referentes às despesas com capacitação dos membros e viagens de interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Manter em conjunto com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo, mantendo atualizado o inventário de móveis e imóveis.

Artigo 15. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas de trabalho, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - No tocante à verba da dotação municipal, serão observados o Plano Plurianual e os princípios da universalidade e o equilíbrio;

II - Em obediência ao Princípio da Unidade, a dotação municipal destinada ao Fundo, integrará o orçamento do município;

III - O orçamento do Fundo Observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 16. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 17. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 18. A contabilidade do Fundo será efetuada de acordo com as normas brasileiras de contabilidade vigentes.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Artigo 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga SP, 27 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
Governo Municipal – Cidade de Itaporanga
Cidade Solidária

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra

David Tadeu Rodrigues
Secretário Municipal da Administração e Planejamento